



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073186-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO GONÇALVES FILHO, são agravados AUGUSTO NETO EBINA e BRASPLAN ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 15973

Agravo de Instrumento nº 2073186-51.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 0005179-32.2025.8.26.0100

Agravante: Paulo Gonçalves Filho

Agravado: Augusto Neto Ebina

Agravado: Brasplan Administração de Consorcio Eireli

Origem: Foro Central Cível

Juiz prolator: Claudio Antonio Marquesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência da Exequente. Aplicável ao caso a “teoria menor da desconsideração”, inserida no microssistema legal de tutela de interesses coletivos e prevista no artigo 28, caput e § 5º, do CDC. Suficiência de elementos a justificar a excepcional medida, que depende apenas da demonstração de que a pessoa jurídica se coloca como “de alguma forma, como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. dos autos de origem, que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme se segue:

Vistos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não basta, para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, que a empresa tenha encerrado suas atividades irregularmente. A orientação

mais recente é no sentido de que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil." (EResp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. em 10.12.2014). A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade (...). (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 16.10.2012.). Indefero, pois. Intime-se.

Inconformada, recorre a parte Exequente aduzindo, em síntese, 1) "O juízo adotou uma interpretação excessivamente restritiva do artigo 50 do Código Civil"; 2) "A dissolução irregular da empresa, somada à inexistência de bens penhoráveis e à frustração da execução, evidencia a necessidade de afastamento da autonomia patrimonial dos sócios, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito"; 3) a empresa foi claramente esvaziada; 4) a pesquisa INFOJUD foi indeferida; 5) a aplicação da Teoria Menor; 6) "a empresa causou prejuízos ao Agravante ao aplicar um golpe, uma vez que não possuía autorização para comercializar consórcios, tendo vendido cotas de forma fraudulenta e recebido o montante de R\$ 26.391,36". Requereu, em decorrência, a reforma da decisão recorrida para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É O RELATÓRIO.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pelo agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo

desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso, que sequer possui patrono constituído nos autos.

Cuidam os autos de origem de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Narra a exordial buscou satisfazer o débito, mas não logrou localizar bens passíveis de penhora, sendo clara a tentativa da Executada de se esquivar das suas obrigações.

O Requerente/autor distribuiu o cumprimento de sentença (0052817-32.2023.8.26.0100), requerendo o pagamento de R\$ 53.011,92.

Naquela demanda foi realizada a Pesquisa SISBAJUD (fls. 61/), com bloqueio de R\$ 651,19; R\$ 11,61 e RENAJUD (fls. 86). Pesquisa INFOJUD foi indeferida (fls. 91).

Pois bem.

Inicialmente, observo que, em razão da relação de consumo subjacente, não seria o caso de aplicação da *Teoria Maior da Desconsideração*, prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, para que ocorra a desconsideração nos termos da Lei Civil, exigem-se os seguintes requisitos não cumulativos: (i) abuso da personalidade jurídica, (ii) desvio de finalidade ou (iii) confusão patrimonial.

Já a *Teoria Menor da Desconsideração* encontra-se inserida no microssistema legal de tutela dos interesses coletivos e se manifesta, no âmbito consumerista, no artigo 28, § 5º, do CDC. Para tanto,

exige-se um único requisito, *in verbis*:

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores

Conforme a leciona a respeitável doutrina sobre o tema:

“A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado por terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios, ou administradores da pessoa jurídica.” (in ALMEIDA, F. B.; LENZA, P. (coord.). Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021)

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica –
A relação contratual entre as partes, na espécie, está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - Para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica,

com base na teoria menor, adotada pelo art. 28, § 5º, do CDC, basta a prova de que a pessoa jurídica tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à consumidora credora, que é satisfeita pela demonstração da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações decorrentes de relação de consumo, sujeitas à incidência do CDC, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bem como de prova quanto à existência de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores - Os atos executivos podem ser dirigidos diretamente contra o patrimônio do responsável incluído no polo passivo da execução, pelo acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica do devedor, pela decisão prevista no art. 136, do CPC, a teor do art. 790, VII, do mesmo Código, porque como ele não tem direito ao benefício de ordem, estabelecido pelo art. 795, do CPC, não há obrigatoriedade de excutir primeiro os bens do devedor inicial, que teve sua personalidade desconsiderada, até mesmo porque a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição sequer para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, tudo conforme orientação adotada pelo Eg. STJ sobre a matéria -- Como, (a) na espécie, restou provado que a pessoa jurídica devedora tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por ela à parte credora consumidor, porque demonstrada que a busca de bens penhoráveis da devedora restou infrutífera, sendo certo que o crédito é buscado desde dezembro de 2013, data em que ajuizada a execução, sem que mesma indicasse bens passíveis de penhora que satisfizessem a sua obrigação por danos decorrentes de relação de consumo causados à parte

credora consumidora, como estabelecido pelo art. 28, § 5º, do CDC, que adotou a teoria menor da desconsideração, (b) de rigor, o reconhecimento de que estão preenchidos os requisitos objetivos necessários para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora pessoa jurídica, (c) impondo-se, em consequência, a reforma da decisão agravada, para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica oferecido pela parte credora agravante para incluir no polo passivo da ação de execução por ela ajuizada os sócios da pessoa jurídica devedora, cujo patrimônio se busca alcançar, fazendo-se a devidas anotações e comunicações inclusive ao distribuidor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162821-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

E não se discute que a relação entre as partes é de consumo, devendo, portanto, ser analisada com base na “teoria menor”, em que não se exige prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física, bastando a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou o fato de que a personalidade jurídica represente óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados.

No caso dos autos, o Agravante requereu a busca de bens passíveis de penhora, não logrando satisfazer o débito.

Como se não bastasse, observo que a Executada foi devidamente citada na ação principal, mas foi revel; bem como foi devidamente intimada para pagamento no cumprimento de sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quedando-se inerte.

Assim, havendo indícios da insolvência e ocultação da Executada, mostra-se possível o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA